

EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA **ESTADUAL**



TURMA 2026

Direitos Humanos

Introdução e temas gerais





DIREITOS HUMANOS

1. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Fala, pessoal, tudo bem? Iniciaremos esse material tratando de um tema muito importante para nossas provas de Defensoria Pública: fundamentos filosóficos dos direitos humanos.

Segundo a doutrina mais abalizada, surgiram algumas teorias para explicar (fundamentar) a existência dos Direitos Humanos. De um lado, uma corrente **JUSNATURALISTA**, a qual acredita na existência de um conjunto de normas vinculantes anterior e superior ao sistema de normas estabelecidas pelo Estado (direito posto). No entanto, uma outra corrente, denominada **POSITIVISTA**, acredita que o *“fundamento dos direitos humanos consiste na existência da norma posta, cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. Assim, os direitos humanos justificam-se graças a sua validade formal e sua previsão no ordenamento posto”*.

Para André de Carvalho Ramos (2018, p. 89/95)¹, podemos sintetizar as duas teorias da seguinte forma:

1.1 JUSNATURALISMO	1.2 POSITIVISMO
Corrente do pensamento jurídico segundo a qual existe um conjunto de normas vinculantes anterior e superior ao sistema de normas fixadas pelo Estado (direito posto).	Para a Escola Positivista, o fundamento dos direitos humanos consiste na existência da norma posta , cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. Assim, os direitos humanos justificam-se graças a sua validade formal e sua previsão no ordenamento posto .
Na Antiguidade, é possível identificar uma visão jusnaturalista na peça de teatro <i>Antígona</i> de Sófocles.	A consolidação do Estado constitucional, fruto das revoluções liberais oitocentistas, inseriu os direitos humanos tidos como naturais (jusnaturalismo de direitos humanos) no corpo das Constituições e das leis, sendo agora considerados direitos positivados.
Na Idade Média, é incentivado pela visão religiosa de São Tomás de Aquino, para quem a <i>lex</i> humana deve obedecer a <i>lex naturalis</i> , que era fruto da razão divina, mas perceptível aos homens.	A Escola positivista, de forte influência ao longo dos séculos XIX e XX, traduziu a ideia de um ordenamento jurídico produzido pelo homem, de modo coerente e hierarquizado.
No plano internacional, Hugo Grotius sustentava, no século XVI, a existência de um conjunto de normas ideais, fruto da razão humana. Nos séculos XVII e XVIII, essa corrente jusnaturalista impõe a	Na vertente original do século XIX até meados do século XX, a positivação dos direitos humanos é nacional: o positivismo nacionalista, então, exige que os direitos sejam prescritos em normas internas

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



consagração da razão e laicidade das normas de direito natural.	para serem exigíveis em face do Estado ou de outros particulares.
Os iluministas (em especial Locke e Rousseau) fundam a corrente do jusnaturalismo contratualista, que aprofunda o racionalismo e o individualismo. Os direitos humanos são concebidos como direitos atemporais, inerentes à qualidade de homem de seus titulares.	A divergência entre os jusnaturalistas e os positivistas reside na defesa, pela Escola jusnaturalista, da superioridade de normas não escritas e inerentes a todos os seres humanos, reveladoras da justiça, em face de normas postas incompatíveis. Para os positivistas nacionalistas, por outro lado, essas normas reveladoras da justiça não pertencem ao ordenamento jurídico, inexistindo qualquer choque ou antagonismo com a norma posta.
Traço marcante da corrente jusnaturalista, de origem religiosa ou contratualista: cunho metafísico, pois se funda na existência de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, oriundo de Deus (escola de direito natural de razão divina) ou da natureza inerente do ser humano (escola de direito natural moderno).	Risco aos direitos humanos gerado pela adoção do positivismo nacionalista: normas locais (inclusive as constitucionais) não protegerem ou reconhecerem determinado direito ou categoria de direitos humanos.

2. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

André de Carvalho Ramos afirma que quatro são os cernes para definir o que são direitos humanos: **universalidade** (todo ser humano tem direito a ter direitos); **essencialidade** (direitos indispensáveis para que o ser humano tenha uma vida digna); **superioridade normativa** (*status* diferenciado em relação à legislação ordinária) e **reciprocidade** (seres humanos têm direitos entre si, que também devem ser respeitados pelo Estado).

Certo, mas então qual seria a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais? Vejam abaixo.

DIREITOS HUMANOS	DIREITOS FUNDAMENTAIS
LOCUS DE NORMATIVIDADE: os DH estão positivados em tratados e convenções internacionais.	LOCUS DE NORMATIVIDADE: os DF estão previstos em Constituições.
LOCUS DE EXIGIBILIDADE: os DH são exigíveis no plano internacional.	LOCUS DE EXIGIBILIDADE: a exigibilidade dos DF é restrita ao plano interno.
O critério que prevalece é apenas o locus de normatividade , pois os direitos fundamentais ou humanos podem ser exigidos tanto no âmbito interno como no plano internacional.	



DIREITOS DO HOMEM? Valério Mazzuoli anota que “direitos do homem” é uma “expressão de cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção. Contudo, nos dias atuais, salvo raros exemplos, é muito difícil existir uma gama significativa de direitos conhecidos que ainda não constem de algum documento escrito, quer de índole interna ou internacional. Seja como for, a expressão direitos do homem é ainda reservada àqueles direitos que se sabe ter, mas não porque se tem, cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista. Uma crítica à expressão liga-se à determinação de gênero que faz relativamente ao “homem” (sexo masculino), sugerindo eventual discriminação aos direitos da “mulher”, o que reforça o seu desuso em muitos países (e legislações) nos dias atuais”²

Em resumo, a questão da terminologia é objeto de muita divergência na doutrina, de modo que, comumente, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizadas como sinônimos. Não obstante, a doutrina majoritária apresenta a seguinte distinção:

Direitos fundamentais: são aqueles direitos reconhecidos e positivados como tal pela Constituição de determinado Estado específico.

Direitos humanos: são os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria.

Nesse sentido, uma questão que ganha força em nossos estudos é a que diz respeito à dignidade da pessoa humana, ou “dignidade fundamental do ser humano”, como alguns preferem. Veremos agora uma questão discursiva que caiu na segunda fase **da DPE-PR:**

Enunciado

Questão 01 - Discorra a respeito da “dignidade fundamental do ser humano”, abordando, especialmente, os seguintes aspectos:

- a) Definição;
- b) Elementos componentes;
- c) Funções no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Exemplifique com base na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Veremos agora a resposta, conforme estabelecido pela banca examinadora em seu espelho.

Vamos analisando cada item, a começar pela definição **(item a)**.

Segundo a banca examinadora:

² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 24.



(...) embora a dignidade humana seja uma expressão polissêmica, de matriz jusnaturalista, é entendida como sendo uma qualidade inerente ao ser humano, que o distingue dos demais seres e das coisas inanimadas. Assim, somente o ser humano possui dignidade, decorrente do simples fato de existir como tal, sendo a expressão de uma singularidade própria, única na experiência humana. Assim, segundo a lição kantiana, o ser humano não pode ser tratado como meio para se alcançar uma dada finalidade no âmbito privado de terceiro ou mesmo para suposto benefício social, senão que deve ser reconhecido como sendo um fim intangível em si mesmo. A dignidade é princípio norteador e fundamento de todos os direitos humanos, os quais lhe dão concretude, conforme o momento histórico-cultural em que se viva, sem embargo do respeito universal aos direitos humanos centrais (core rights), conforme reconhecido na Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena/1993).

Em relação aos elementos **(item b)**:

A dignidade possui dois elementos, o positivo, caracterizado pela existência de condições mínimas de sobrevivência em um patamar eticamente aceitável (mínimo existencial), e o negativo, concernente à vedação quanto à interferência abusiva de terceiros – notadamente do Estado - na órbita individual do ser humano. A primeira é geralmente associada às prestações estatais relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto que a segunda implica o refreio de condutas estatais, ou de terceiros, que afetem o gozo dos direitos civis e políticos.

Por fim, quanto às funções no Direito Internacional dos Direitos Humanos **(item c)**:

Suas funções no DIDH, entre outras, são a de servir como fundamento para o reconhecimento de novos direitos humanos ou para a reconfiguração dos ora existentes, assim como para servir de vetor interpretativo e integrativo quanto ao significado e alcance dos DDHH diante de casos concretos, do que faz bom exemplo a jurisprudência consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

IMPORTANTE: Em **31/03/2023**, o governo Lula revogou a “Ordem do Mérito Princesa Isabel” assinada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, em dezembro do ano passado, e criou o **Prêmio Luiz Gama (Decreto nº 11.463/2023)**. A Ordem do Mérito Princesa Isabel era usada para homenagear pessoas e entidades que tenham prestado “notáveis serviços” relacionados à proteção e à promoção dos Direitos Humanos. A Princesa Isabel foi quem assinou a Lei Áurea, que proibia a escravidão. Porém, uma das razões para que movimentos negros questionem o protagonismo da monarca na libertação das pessoas escravizadas é que a Lei Áurea não



promoveu políticas públicas para inclusão socioeconômica de pessoas pretos e indígenas escravizadas. Eles não tinham direito a terra nem documentos e muitas vezes trabalharam sem remuneração adequada.³

Em nota oficial, o Governo Lula explica que “um país negro e racista como o Brasil possuía um prêmio de direitos humanos em homenagem à princesa Isabel, uma mulher branca”. Também afirma que a instituição da Ordem pela administração anterior foi equivocada. Luiz Gonzaga Pinto da Gama, mais conhecido como Luiz Gama, foi um líder abolicionista responsável pela libertação de mais de 500 pessoas escravizadas. Nascido em 1830, em Salvador (BA), era filho de uma escrava liberta reconhecida por participar de diversas insurreições, Luísa Mahin.⁴

Pois bem, eram esses os pontos que deveriam ser abordados. Agora vamos prosseguir.

3. TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES

Segundo Marcelo Novelino⁵, a temática se relaciona às condições **formais** e **materiais** que devem balizar a atuação do legislador infraconstitucional na criação de restrições legislativas ao conteúdo dos Direitos Fundamentais (limites dos limites). A restrição estatal aos direitos fundamentais revela um paradoxo: tais direitos, ao mesmo tempo em que são limitações ao poder do Estado, podem também ser limitados por ele.

Lembra o autor que a expressão "limites dos limites" foi utilizada por **Karl August Betterman**, em uma conferência realizada em Berlim (1964), na qual sustentou que as limitações aos direitos fundamentais, para serem legítimas, devem atender a um conjunto de condições **materiais e formais** estabelecidas na Constituição, que são os limites dos limites fundamentais. Veremos agora essas condições.

REQUISITO FORMAL	REQUISITO MATERIAL
Para Novelino (2016, p. 291), o requisito formal atua como uma espécie de "zona de proteção formal" dos direitos fundamentais. É o caso da exigência de lei para a restrição de um direito fundamental (princípio da reserva legal).	“Ao lado desta exigência de caráter formal, existem requisitos materiais a serem observados com o intuito de assegurar a conformidade substancial da lei restritiva com os princípios e regras da constituição, dentre os quais, o princípio da não retroatividade, o postulado da proporcionalidade, o princípio da generalidade e abstração e o princípio de proteção do núcleo essencial”. (NOVELINO, 2016, p. 291)

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/04/governo-revoga-medalha-princesa-isabel-e-cria-premio-luiz-gama.ghtml>. Acesso em: 10/06/2025.

⁴ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/04/04/noticia-diversidade,1477447/quem-foi-luiz-gama-homenageado-pelo-governo-em-premio-de-direitos-humanos.shtml>. Acesso em: 10/06/2025.

⁵ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 290/291.



Surgem, ainda, duas teorias sobre **restrição** a direitos humanos e direitos fundamentais (teoria relativa e absoluta):

4. TEORIA INTERNA E EXTERNA

Sobre a restrição a direitos fundamentais surgem duas teorias: absoluta (interna) e relativa (externa):

TEORIA ABSOLUTA (INTERNA)	TEORIA RELATIVA (EXTERNA)
O limite de cada restrição é verificado de forma imediata, abstrata, sem necessidade de analisar cada caso. Segundo André de Carvalho Ramos (2018, p. 152), essa teoria sustenta que o conteúdo essencial de um direito é determinado por meio da análise, em abstrato, de sua redação, o que seria suficiente para identificar e separar seus elementos essenciais dos não essenciais.	Para a teoria relativa, é preciso analisar individualmente cada caso, portanto, há uma análise da proporcionalidade. Para André de Carvalho Ramos (2018, p. 152), essa teoria sustenta que o núcleo essencial não é preestabelecido e fixo, mas determinável em cada caso, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, após a realização de um juízo de proporcionalidade com outros direitos eventualmente em colisão. A teoria relativa utiliza o critério da proporcionalidade, para, de acordo com as exigências do momento, ampliar ou restringir o conteúdo essencial de um direito.

CAIU NO ENAM 2025.1 (FGV): Ao proferir sentença em determinada relação processual, que opunha particular e certo ente federativo, o Magistrado observou que a interpretação do texto constitucional exigia a identificação dos significados passíveis de serem atribuídos ao significante interpretado e, após a resolução das conflitualidades intrínsecas que se manifestam no curso da interpretação, a escolha do significado deve preponderar. Em se tratando de norma constitucional individualizadora de direito fundamental, ainda é preciso proceder à sua concordância prática com outras normas constitucionais que assegurem direitos da mesma natureza.

A partir das premissas que direcionaram a argumentação do Magistrado, é correto afirmar que ele entende que os direitos fundamentais apresentam conteúdos *prima facie*.⁶

⁶ **CERTO.** "Prima facie" é uma expressão que significa "à primeira vista" ou "em princípio". Uma norma de natureza *prima facie* é uma regra que possui validade e força obrigatória inicial, mas que pode ser afastada em casos específicos, quando conflita com outra norma mais relevante no contexto concreto. Neste caso, se o juiz, no caso da questão, procede à sua **concordância prática** (harmonização) com outras normas constitucionais que assegurem direitos da mesma natureza, deverá analisar o caso sob a perspectiva da **Teoria Externa**, que não reconhece a existência de limites imanentes para direitos fundamentais.



5. APROFUNDAMENTO SOBRE A PROPORCIONALIDADE

No que se refere à proporcionalidade, segundo Pedro Lenza (2018, p. 177⁷), trata-se de princípio extremamente importante, em especial na situação de colisão entre valores constitucionalizados e, como parâmetro, pode-se destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos:

PROPORCIONALIDADE ⁸	
NECESSIDADE	Por alguns denominada <u>exigibilidade</u> , a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;
ADEQUAÇÃO	Também chamado de <u>pertinência ou idoneidade</u> , significa que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;
PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO	Sendo a medida necessária e adequada, o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.

#APROFUNDA RDP: PROPORCIONALIDADE, PROIBIÇÃO DO EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) E A PROIBIÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE OU INSUFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT)

Vimos acima que a teoria externa (ou relativa) utiliza-se da proporcionalidade para chegar à solução do conflito. É que para a maioria esmagadora da doutrina, a proporcionalidade é composta de subprincípios, sendo eles: **necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito**. No entanto, seus concorrentes só sabem até aqui. #MASVOCÊÉRDP #FAMÍLIARDPNÃOBRINCA

Para o direito alemão (#oexaminadorvaiamar), ainda há duas subdivisões à proporcionalidade: **a) a proibição do excesso** (Übermassverbot) e a **proibição à proteção deficiente (ou insuficiente)** (Untermassverbot).

Narra André de Carvalho Ramos que: “O princípio da proporcionalidade possui ainda uma **dimensão positiva**, que consiste **na proibição da proteção insuficiente** (ou deficiente) a um determinado direito. Assim, ao mesmo tempo em que o Estado não se pode exceder no campo dos direitos **humanos (dimensão negativa, proibição do excesso ou Übermassverbot)**, também não se pode omitir ou agir de modo insuficiente (**proibição da insuficiência ou Untermassverbot**).

Por exemplo, o Estado, ao descriminalizar graves ofensas a direitos fundamentais (por exemplo, tortura), agiria contra a Constituição, pois a tutela penal seria considerada essencial para a adequada proteção desses bens jurídicos graças ao seu efeito dissuasório geral e específico. Consequentemente, a proporcionalidade consiste não só em um instrumento de controle das restrições a direitos, mas também de

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁸ Tabela feita com base na obra de Pedro Lenza (2019, p. 177, Saraiva).



controle da promoção a direitos. Essa atuação de proibição da proteção insuficiente decorre do reconhecimento dos deveres de proteção, fruto da dimensão objetiva dos direitos humanos. A proporcionalidade, então, tem função dúplice: serve para que se analise eventual “restrição em demasia”, mas também serve para que se verifique se houve “proteção deficiente” dos direitos. No Estado Democrático de Direito, no qual o Estado deve intervir na vida social para assegurar uma sociedade justa e solidária (art. 3º da CF/88), a proibição de insuficiência fixa um mínimo de proteção adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a um direito, que sofre a omissão do Estado ou mesmo colisão com outros direitos”.⁹

Ainda sobre esse tema, não podemos confundir **proporcionalidade** com **razoabilidade**, embora o STF as utilize, em diversas oportunidades, como sendo sinônimas.

Novelino (2016, p.297¹⁰) é muito claro ao lembrar que “o postulado da **proporcionalidade** (direito germânico) se diferencia da **razoabilidade** (direito anglo-saxão) **não apenas por sua origem**, mas também por sua estrutura e forma de aplicação. No postulado da proporcionalidade existe uma relação de causalidade entre meio e fim, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades”. Por seu turno, a razoabilidade “determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o geral e o individual, norma e realidade regulada por ela ou critério e medida”.

Proporcionalidade	Razoabilidade
Direito germânico	Direito anglo-saxão

Para realizar a diferenciação, **Humberto Ávila** (citado por Novelino, 2016 p. 297) diferencia três sentidos nos quais o postulado da razoabilidade pode ser utilizado.

DEVER DE EQUIDADE	“Ao determinar que as circunstâncias de fato sejam consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou que a aplicabilidade da regra geral dependa do enquadramento do caso concreto (geral e individual). Nesse caso, a razoabilidade permite que o Direito seja ajustado às circunstâncias do caso concreto agindo como uma espécie de "corretivo da lei nos casos em que ela é injusta por ser excessivamente geral”.
DEVER DE CONGRUÊNCIA	“O postulado da razoabilidade impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, "quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada" (norma e realidade regulada). Como exemplo da primeira hipótese, pode ser mencionada a decisão do Supremo que declarou inconstitucional a instituição por lei de adicional de férias para servidores inativos, por considerar uma

⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 138.

¹⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 297.



	vantagem destituída de causa, uma vez que tais servidores não trabalham, nem tiram férias.”
DEVER DE EQUIVALÊNCIA	“A razoabilidade exige que a medida adotada seja equivalente ao critério que a dimensiona. Nessa hipótese, não há uma relação de causalidade, mas sim de correspondência entre duas grandezas (critério e medida). É o que ocorre, por exemplo, com a fixação de penas, devendo a punição ser equivalente ao ato delituoso”.

CAIU NA DISCURSIVA DA DPE-PR (AOCP, 2022) Discorra sobre a proporcionalidade no âmbito do Direito Constitucional e da teoria dos direitos fundamentais, abordando necessariamente os seguintes tópicos:

A - descrição das suas dimensões;

B - explicação se é necessário seguir alguma ordem predeterminada para verificação do preenchimento das dimensões;

C - descrever o que é sopesamento, explicando se sempre que se utilizar a análise da proporcionalidade será utilizado o sopesamento;

D - explicar se proporcionalidade é uma regra ou um princípio.

Padrão de resposta:

Descrição das dimensões da proporcionalidade:

Adequação (ou utilidade, ou conformidade): é investigar se a medida é apta, útil, idônea, apropriada para atingir o fim perseguido. É o nexo de causalidade entre a medida adotada e o fim declarado.

Necessidade (ou exigibilidade): diz respeito a, na hipótese da existência de vários meios idôneos para atingir o fim perseguido, verificar se o meio escolhido é o menos restritivo de direitos. Um meio é necessário quando não houver meios alternativos que possam promover igualmente o fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados.

Proporcionalidade em sentido estrito: meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim que se almeja.

Explicação se é necessário seguir alguma ordem predeterminada para verificação do preenchimento das dimensões da proporcionalidade.

Pressupõe-se uma análise ordenada das dimensões da proporcionalidade, que possuem entre si relação de subsidiariedade: primeiro se faz a análise de adequação; caso exista adequação, só então se analisa a necessidade; e só num terceiro momento, caso constatada a adequação e a necessidade, é que será feita a análise da proporcionalidade em sentido estrito. Caso se verifique que a medida analisada não é adequada, ela já falha no teste de proporcionalidade e nem se passa à análise de adequação. Do mesmo modo, caso se verifique que a medida é adequada, mas não é necessária, não é o caso de se analisar a proporcionalidade em sentido estrito.

Sopesamento

Sopesamento é a análise da proporcionalidade em sentido estrito, sendo por vezes tratadas como sinônimos. Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio afetado por uma intervenção estatal,



tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro princípio visado pela finalidade da medida adotada.

Proporcionalidade e sopesamento: Quando se verifica a ausência de necessidade ou adequação nem se adentra na discussão de sopesamento (proporcionalidade em sentido estrito)

O sopesamento só faz sentido no âmbito dos direitos fundamentais quando se adota a teoria externa dos limites, ou seja, quando se admite que os direitos fundamentais sofram limitações com origem externa a eles mesmos (colidência de direitos).

Proporcionalidade como regra ou como princípio

Tanto doutrina quanto jurisprudência repetidamente se referem a proporcionalidade como “princípio da proporcionalidade”.

Contudo, ao se considerar princípio como um mandado de otimização, que deve ser cumprido na maior medida possível, a proporcionalidade é melhor entendida como regra. Nos casos concretos ou se aplica a análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ou não se aplica. Nesse sentido, a proporcionalidade é melhor entendida dentro de um modelo de “tudo ou nada”, que é a principal característica das regras.

Com relação à evolução Histórica dos Direitos Humanos, o aluno deve saber os principais pontos e documentos de cada período, que trataremos ao decorrer do curso, como a DUDH, PIDESC, CADH, OIT 169, etc.

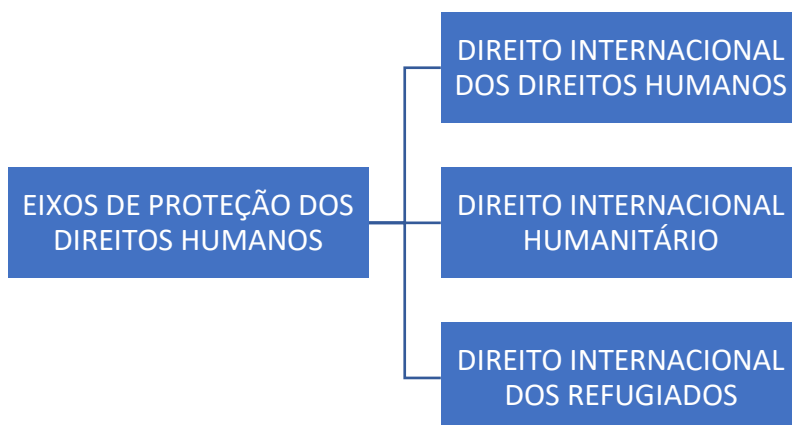
Além disso, devemos lembrar dos **3 eixos** da proteção internacional de direitos humanos: o **Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)**, o **Direito Internacional Humanitário (DIH)** e o **Direito Internacional dos Refugiados (DIR)**.

6. OS TRÊS EIXOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

André de Carvalho Ramos (2018, p. 159)¹¹ lembra, inicialmente, que se deve evitar a segregação entre esses três sub-ramos, pois o objetivo é comum: a proteção do ser humano. Para o professor, “com base nesse vetor de interação e não segregação, o **Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)** é, sem dúvida, o mais abrangente, atuando o **Direito Internacional Humanitário (DIH)** e o **Direito Internacional dos Refugiados (DIR)** em áreas específicas.”

Portanto, há os seguintes eixos:

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



Ainda nesse sentido, defende o professor:

(...) Defendo, inclusive, que o **Direito Internacional dos Direitos Humanos** é um único ramo com vertentes (refugiados e humanitário) para esses temas específicos. Na visão tradicional, a inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH **foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais)**; finalmente, o DIR **age na proteção do refugiado**, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término. Os dois últimos ramos são *lex specialis* em relação ao DIDH, que é *lex generalis*, e aplicável subsidiariamente a todas as situações, na ausência de previsão específica. Além da relação de especialidade, há também uma relação de identidade e convergência. O art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário converge com a proteção de direitos humanos básicos, como o direito à vida e integridade física em tempo de paz. No mesmo sentido, há garantias fundamentais que foram adotadas nos dois Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra (Protocolo I, art. 75, e Protocolo II, arts. 4º a 6º, ver abaixo). Por sua vez, o **Direito Internacional dos Refugiados** possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço – *non-refoulement*), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 22.8 e 9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante do refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos (previsto na Carta da ONU). Também é constatada uma relação de



complementaridade. Tanto o DIH quanto o DIR não excluem a aplicação geral das normas protetivas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.¹²

Em resumo, propõe André de Carvalho Ramos (2018, p. 161):

EIXOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
6.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos	Proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais.
6.2 Direito Internacional dos Refugiados	Age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, concessão do refúgio e seu eventual término.
6.3 Direito Internacional Humanitário	Foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais).

CAIU NA DPE-TO-2022-CESPE: “Acerca das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, assinale a opção correta.

- A) O direito internacional humanitário consiste no conjunto de normas jurídicas especialmente destinadas à proteção de pessoas deslocadas forçadamente do seu país de origem ou sua residência habitual.
- B) O direito internacional dos direitos humanos, em seu sentido estrito, corresponde ao gradiente de direitos que têm aplicação específica em tempos de paz, reservando-se ao tempo de guerra as normas do direito humanitário e dos refugiados.
- C) O direito internacional humanitário aplica-se tanto nos conflitos internos, como em uma guerra civil, quanto em conflitos internacionais ou internacionalizados, sem, contudo, afastar a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em sentido estrito e do direito internacional dos refugiados.
- D) O direito internacional humanitário tem aplicação específica no jus in bello, portanto, constitui importante ferramenta de proteção dos direitos humanos em situações de escalada de violência urbana, sem que importe em conflito armado de natureza interna ou internacional.
- E) O jus ad bellum foi expressamente reconhecido na Carta das Nações Unidas, permitindo que os Estados utilizem internacionalmente da força em situações de litígios fronteiriços, autorizando assim, a "guerra de conquista".”¹³

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 160.

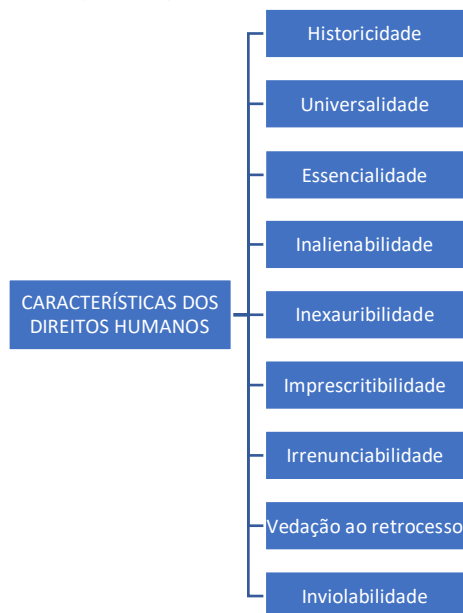
¹³ **Gabarito C.** A letra C apresenta a definição correta da aplicação do direito internacional humanitário. Os direitos humanos são gênero e aplicam-se em qualquer contexto e o direito internacional dos refugiados aplica-se aos refugiados e às pessoas que são forçadamente deslocadas de seu país. O direito internacional humanitário aplica-se tanto nos conflitos internos, como em uma guerra civil, quanto em conflitos internacionais ou internacionalizados, sem, contudo, afastar a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em sentido estrito e do direito internacional dos refugiados, como bem definiu a alternativa “C”.

OBS: *Jus ad bellum* é o conjunto de leis que determina quando um estado pode recorrer à guerra ou ao uso da força armada, como a segurança do estado, a justa causa, a probabilidade de sucesso e o uso como último recurso.



7. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Não podemos esquecer das principais **características dos Direitos Humanos**, que são praticamente as mesmas dos Direitos Fundamentais, quais sejam:



Veremos rapidamente as principais características **segundo Valério Mazzuoli** (2018, p. 37/39)¹⁴.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	
7.1 Historicidade	Os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que vão sendo construídos com o decorrer do tempo. Foi apenas a partir de 1945 – com o fim da Segunda Guerra e com o nascimento da Organização das Nações Unidas – que os direitos humanos começaram a, efetivamente, desenvolver-se no plano internacional, não obstante a Organização Internacional do Trabalho já existir desde 1919 (garantindo os direitos humanos dos trabalhadores desde o pós-Primeira Guerra).
7.2 Universalidade	Significa que são titulares dos direitos humanos todas as pessoas, bastando a condição de ser pessoa humana para se poder invocar a proteção desses direitos, tanto no plano interno como no plano internacional, independentemente de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, <i>status</i> social, econômico, cultural, etc. Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além de ser pessoa humana; significa, em última análise, que não se pode fazer acepção às pessoas, eis que todas elas são dotadas da mesma dignidade.

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



7.3 Essencialidade	Os direitos humanos são essenciais por natureza, cujo conteúdo são os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expresso nos textos constitucionais.
7.4 Irrenunciabilidade	Diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm como característica básica a irrenunciabilidade, que se traduz na ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo.
7.5 Inalienabilidade	Os direitos humanos são inalienáveis e não permitem a sua “desinvestidura” por parte do titular. Não podem ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com o consentimento do agente, sendo, portanto, indisponíveis e inegociáveis.
7.6 Inexauribilidade	Os direitos humanos são inexauríveis e têm a possibilidade de expansão. A eles podem sempre serem acrescidos novos direitos, exatamente na forma apregoadas pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (segundo o qual os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”).
7.7 Imprescritibilidade	São os direitos humanos imprescritíveis, não se esgotando com o passar do tempo e podendo ser a qualquer tempo vindicados, não se justificando a perda do seu exercício pelo advento da prescrição. Em outras palavras, os direitos humanos não se perdem ou divagam no tempo, salvo as limitações expressamente impostas por tratados internacionais que preveem procedimentos perante cortes ou instâncias internacionais.
7.8 Vedação do retrocesso	Os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Assim, se uma norma posterior revoga ou anula uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição de regresso”, do “não retorno” ou “efeito <i>cliquet</i>”¹⁵). VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTAL: Segundo Hertha Urquiza Baracho e Rafaella Luíza Carneiro Santo¹⁶, “o estudo do direito ambiental se faz cada vez mais atual e urgente, o que exige uma série de propostas de desenvolvimentos sustentáveis que se adaptem as diferentes

¹⁵ Para lembrar se cair em sua prova a expressão: é efeito **cliquet** pois a partir do momento em que o alpinista se fixa em um determinado ponto da escalada com seu **piolet** (aquela machadinha para furar a rocha ou gelo), ele não consegue mais voltar. O ato de fixar o **piolet** na rocha ou gelo se chama “**cliquet**”, vindo daí a expressão *efeito cliquet* dos direitos humanos.

¹⁶ Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5c9ed990f67300b9>. Acesso em: 10/06/2025.



	<i>realidades de cada região, e que incorporem aspectos éticos, sociais, culturais, econômicos e políticos. Seguindo a linha adotada internacionalmente, a Constituição Federal brasileira consagrou, no art. 225, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental fortemente relacionado com a dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Considerando consolidada a ideia de proibição de retrocesso social e a necessidade da interpretação sistemática da Constituição Federal, pode-se falar, na linha de diversos autores, de uma proibição do retrocesso ambiental ou mais exatamente (socio)ambiental. Assim, o que se propõe é uma análise da dimensão democrática do desenvolvimento, e do direito de proteção do ambiente tendo em vista a dignidade humana, o que se consubstancia no alicerce da proibição do retrocesso”.</i>
7.9 Transnacionalidade	Os direitos humanos devem ser reconhecidos e protegidos em todos os Estados, embora em alguns países haja regras e culturas diferentes. A característica da transnacionalidade quer dizer que os direitos humanos independem da nacionalidade e da cidadania para sua efetivação, de modo que mesmo aos apátridas e aos refugiados devem ser garantidos.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: Os direitos humanos são caracterizados pela indivisibilidade e complementariedade, de forma que compõem um conjunto de direitos, cuja observância deve ser sistêmica e baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁷

CAIU NO 2º ENAM-2024-FGV: A relevância da transnacionalidade, como característica dos Direitos Humanos, possui especial aplicabilidade atualmente, dado o grande fluxo de refugiados.¹⁸

CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “Com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos humanos são

- A) regidos pela proibição do retrocesso (“efeito cliquet”) porque é vedado que se diminua ou amesquinde a proteção que já alcançaram.
- B) irrenunciáveis porque não se perdem com a passagem do tempo.
- C) universais porque são atribuídos a todos os seres humanos, com exceção dos apátridas.
- D) exauríveis, o que significa que o rol de direitos positivados é taxativo, podendo ser ampliado somente por meio de novos tratados internacionais.
- E) imprescritíveis porque não é possível atribuir-lhes uma dimensão pecuniária para fins comerciais”.¹⁹

¹⁷ **CERTO.** Os direitos humanos são indivisíveis e se complementam entre si. A dignidade da pessoa humana orienta os direitos humanos.

¹⁸ **CERTO.** De fato, é relevante, uma vez que todo ser humano deve ter reconhecido e assegurado direitos por qualquer Estado, independente da nacionalidade, o que inclui os refugiados.

¹⁹ **Gabarito: A.** O “efeito cliquet” é o princípio de vedação ao retrocesso, que rege os direitos humanos, não sendo possível que direitos já conquistados e garantidos sejam reduzidos ou extintos.



CAIU NA DPE-PR-2017-FCC: “No plano da teoria geral, certos atributos seriam inerentes aos direitos humanos. Acerca das características principais dos direitos humanos, é correto afirmar:

- A) A irrenunciabilidade dos direitos humanos deve ser harmonizada com a autonomia da vontade, donde se conclui que a pessoa civilmente capaz pode se despojar da proteção de faceta de sua dignidade, a exemplo do famoso caso francês do “arremesso de anões”.
- B) Admite-se a relatividade dos direitos humanos, pois estes colidem entre si e podem sofrer restrições por ato estatal ou de seu próprio titular, a exemplo da vedação de associação para fins paramilitares previsto pelo poder constituinte originário.
- C) Tendo em vista que as normas de proteção aos direitos humanos não integram o chamado jus cogens, a universalidade dos direitos humanos é relativizada, prevalecendo uma forte ideia de respeito ao relativismo cultural, ainda que o Estado seja parte formal da comunidade internacional.
- D) A imprescritibilidade dos direitos humanos não alcança a pretensão à reparação econômica decorrente de sua violação. Portanto, inexistente direito à indenização por violação a direitos humanos ocorridos durante o regime militar.
- E) Em razão do caráter histórico dos direitos humanos, existe consenso doutrinário acerca de sua divisibilidade, estabelecendo-se independência entre os direitos humanos e priorização de sua exigibilidade a partir do espaço geográfico em que seu titular esteja inserido”.²⁰

CAIU NA DPE-PA-2015-FMP Concursos: “Sobre as características dos direitos humanos, é CORRETO afirmar que:

- A) o historicismo é característica inerente aos direitos humanos, o qual determina a possibilidade de que tais direitos sejam reconhecidos e, posteriormente, suprimidos, conforme a evolução do pensamento humano.
- B) a defesa da característica da universalidade dos direitos humanos contempla a proibição de tratamento diferenciado a determinados grupos sociais ou culturais, em qualquer circunstância.
- C) a irrenunciabilidade reconhecida aos direitos humanos significa a impossibilidade de que o seu titular abra mão de direitos previstos em tratados internacionais, os quais, entretanto, podem sofrer restrições por lei ordinária, conforme o ordenamento jurídico de cada país.
- D) os direitos humanos são caracterizados pela indivisibilidade e complementariedade, de forma que compõem um único conjunto de direitos, cuja observância deve ser sistêmica e lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana.
- E) a imprescritibilidade dos direitos humanos determina a inexistência de prazo para ajuizamento de ações em face do Estado a respeito de eventuais violações desses direitos”.²¹

É preciso distinguir universalidade dos direitos humanos e universalização dos direitos humanos.

O professor André Ramos Tavares (2020) faz essa distinção:

²⁰ **Gabarito: B.** A B está correta e, de fato, aplica-se o princípio da relatividade dos direitos humanos quando há colisão entre direitos, sendo possível haver restrições.

²¹ **Gabarito: D.** É a única alternativa correta. Os direitos humanos são indivisíveis e complementam-se, por isso parte da doutrina critica a sua classificação em gerações.



[...] **Universalidade** implica qualidade ou natureza. Ao dizer “universalidade dos direitos humanos”, procura-se declarar que todos são sujeitos desses direitos. Assim, universalidade refere-se à amplitude subjetiva. Todo Homem, pelo fato de o ser, possui tais direitos, que são, portanto, universais. Se há alguma divergência, tal reside na forma de aplicação dos direitos humanos. Outra consequência da ideia de universalidade é a existência atemporal e a característica de serem invariáveis (daí ser possível falar em universalidade dos direitos e não em direitos variáveis no tempo e espaço). A aparente criação de novos direitos seria, pois, apenas uma mudança de percepção do mesmo catálogo de direitos já existente. Seria como retirar o pó de algo que jazia incógnito. Também pode ser considerada uma faceta da universalidade a denominada vinculatividade geral dos direitos humanos, de maneira a obrigar Estados, legisladores e até particulares em suas relações privadas. Já a **universalização**, ao contrário da universalidade, contém a ideia de movimento; é processo. Mais do que isso, trata-se de um processo evolutivo.²²

No que tange à vedação ao retrocesso, é preciso aprofundar. Vamos lá!

8. VEDAÇÃO AO RETROCESSO: APROFUNDAMENTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA

No escólio de **André de Carvalho Ramos** (2018, p. 109), os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de “*efeito cliquet*”, princípio do não retorno da concretização ou princípio da proibição da evolução reacionária, que consiste na vedação à eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos.

CUIDADO COM O ENTRENCHMENT: No que se refere ao *entrenchment*, também chamado de entrincheiramento, este consiste, segundo a doutrina mais abalizada,²³ na preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinamento ou diminuição de suas prestações à coletividade.

Você sabe dizer se proibição ao retrocesso é a mesma coisa que proteção contra efeitos retroativos?

Cuidado, pois são coisas diferentes.

Para André de Carvalho Ramos, há diferença entre a **proibição do retrocesso** e a **proteção contra efeitos retroativos**. Para o autor, a proteção contra efeitos retroativos visa a preservar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. A vedação do retrocesso é distinta: proíbe medidas restritivas e supressivas de direitos, que são aquelas que objetivam a supressão ou diminuição de um dos direitos

²² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 455.

²³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 109



humanos. Abrange não somente os direitos sociais (a chamada proibição do retrocesso social), mas todos os direitos humanos, que, como vimos, são indivisíveis.²⁴

Embora a proibição do retrocesso não represente uma garantia absoluta, a doutrina indica três condições para que eventual diminuição de proteção normativa ou fática de um direito seja permitida: 1) que haja justificativa também de estatura jusfundamental; 2) que essa diminuição supere o crivo da proporcionalidade e 3) que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido.²⁵

No que se refere às **subespécies da vedação ao retrocesso**, pode-se apontar a vedação ao retrocesso social, político, civil e ambiental.

A **Vedação do Retrocesso Social**, nas palavras do Min. Celso de Mello²⁶, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, que não pode ser despojado, por isso mesmo, em matéria de direitos sociais, no plano das liberdades reais, dos níveis positivos de concretização por ele já atingidos.

A **Vedação do Retrocesso Político**, para a Min. Cármen Lúcia, impede que direitos conquistados (como o da garantia de voto secreto pela urna eletrônica) retrocedam para dar lugar a um modelo superado (voto impresso) exatamente pela sua vulnerabilidade.²⁷

A **Vedação do Retrocesso Civil**, por outro lado, tem como exemplo a decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do artigo do Código Civil que trata de forma desigual o regime sucessório dos companheiros. Para o Min. Barroso, o Código Civil de 2002 foi anacrônico e representou um retrocesso vedado pela Constituição na proteção legal das famílias constituídas pela união estável.²⁸

A **Vedação ao Retrocesso Ambiental**, por fim, veda que os Poderes Públicos promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225, § 1º, da Constituição Federal.²⁹

Na prova **discursiva da DPE-ES (2024)**, Banca FCC, houve o questionamento sobre a redução da maioria penal e endurecimento do sistema socioeducativo:

²⁴ *Ibidem*, loc. cit.

²⁵ *Ibidem*, p.110

²⁶ ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.

²⁷ ADI 4.543-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-10-2011, Plenário.

²⁸ RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10-5-2017.

²⁹ Disponível em: www.conjur.com.br/2019-mai-25/ambiente-juridico-brasil-vedacao-retrocessos-ambientais Acesso em: 10/06/2025.



REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 1
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS (Valor: 10,00 pontos)

As propostas de redução da idade penal são incessantemente retomadas no Congresso Nacional e na mídia sempre que alguma criança ou adolescente pratica um ato de violência grave. Além disso, surgem propostas de endurecimento do sistema socioeducativo, por meio do aumento de tempo máximo de internação, fixação de tempo mínimo para cumprimento da medida, extensão das medidas para além dos 21 anos, responsabilização diferenciada conforme faixas etárias e natureza do ato, dentre outras.

Nesse contexto, com base na normativa constitucional e internacional, discorra sobre a (in)constitucionalidade e/ou (in)convencionalidade das

- propostas de redução da idade penal e
- propostas relacionadas ao endurecimento do sistema socioeducativo mediante alteração legislativa.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

Na abordagem esperada, houve a previsão justamente do direito ao não retrocesso social, vejamos:

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima
I. Inconstitucionalidade da proposta de redução da idade penal decorrente do entendimento de que a idade prevista se trata de cláusula pétrea	3,00
II. Inconstitucionalidade das propostas alternativas com base na violação às previsões constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade	3,00
III. Impossibilidade das alterações com base no disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção sobre Direitos das Crianças da ONU – Opinião Consultiva nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comentários Gerais nº 10 e 24 do Comitê sobre Direitos da Criança da ONU. <u>Direito ao não retrocesso social e Regras Mínimas.</u> (Não será exigida a menção expressa ao número da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou dos Comentários Gerais do Comitê sobre Direitos da Criança da ONU, sendo devidamente pontuada a menção aos instrumentos normativos e às orientações interpretativas).	4,00
TOTAL	10,00

9. DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

No tocante às gerações ou dimensões dos Direitos Humanos, você precisa saber pelo menos as três principais gerações ou dimensões.

Essa ideia de **gerações** de direitos surgiu com **Karel Vasak**, quando ele ministrava uma palestra sobre Direitos Humanos em uma Conferência em Estrasburgo (França), no ano de 1979, e classificou os direitos humanos em três gerações.

TEORIA DAS GERAÇÕES OU DIMENSÕES NA VISÃO DE KAREL VASAK	
PRIMEIRA DIMENSÃO	Direitos de liberdade (direitos civis e políticos).
	Deve ser visto em dois aspectos: o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo , pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre



	outras. Cuidado ao dizer que a primeira dimensão abrange apenas “direitos negativos”. São denominados também de “direitos de defesa”.
SEGUNDA DIMENSÃO	Direitos sociais, culturais e econômicos. São direitos que inegavelmente exigem uma prestação positiva do estado, como saúde, educação, previdência, lazer, seguridade social, etc. Influenciado pelo Estado Social (na prova também pode aparecer a expressão <i>Welfare State</i>).
TERCEIRA DIMENSÃO	São chamados de direitos de solidariedade. Direito ao desenvolvimento, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. Direitos difusos e coletivos.

CAIU NA DPE-AP-2024-CESPE-CEBRASPE: “No que se refere à clássica subdivisão das gerações/dimensões dos direitos humanos (1.ª, 2.ª e 3.ª gerações), assinale a opção que apresenta, respectivamente, um direito de 1.ª e um direito de 2.ª geração.

- A) direito à proteção à infância e direito à propriedade.
- B) direito à privacidade na era digital e direito ao acesso à Internet.
- C) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito à paz.
- D) direito à democracia e direito à liberdade de expressão.
- E) direito à participação popular e direito à saúde”.³⁰

Sobre o tema, é indispensável trazer as lições do professor e mestre (amado pelos examinadores das bancas da Defensoria Pública), André de Carvalho Ramos (2018):

A **primeira geração engloba** os chamados direitos de **liberdade**, que são direitos às **prestações negativas**, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de **distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano**.

Por reger a atuação do indivíduo, delimitando o seu espaço de liberdade e, ao mesmo tempo, estruturando o modo de organização do Estado e do seu poder, são os direitos de primeira geração compostos por direitos civis e políticos. Por isso, são conhecidos como direitos (ou liberdades) individuais, tendo como marco as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos (vide a evolução histórica dos direitos humanos). Essas revoluções visavam restringir o poder

³⁰ **Gabarito: E.** Participação popular é direito da primeira dimensão/geração, sendo este um direito político. Já o direito à saúde é de 2ª geração/dimensão, sendo um direito social/prestacional.



absoluto do monarca, impingindo limites à ação estatal. São, entre outros, o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor de liberdade. O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras.

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora indispensável para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência. Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado.

São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.

(...) Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.³¹

Surgem ainda mais duas gerações importantes segundo o professor Paulo Bonavides.

PAULO BONAVIDES E AS DIMENSÕES DE DIREITOS	
QUARTA DIMENSÃO	Seria a globalização e internacionalização dos direitos humanos. Ex.: participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética.
QUINTA DIMENSÃO	Direito à paz em toda a humanidade (anteriormente classificado por Vasak como sendo de terceira geração).

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



Zulmar Fachin acrescenta, ainda, mais uma dimensão de direitos fundamentais:

SEXTA DIMENSÃO	Acesso à água potável.
-------------------	------------------------

Atentem-se para as principais críticas à teoria das gerações:

11. CRÍTICAS À TEORIA GERACIONAL	
O ideal seria utilizar a expressão “ dimensões ” e não “ gerações ”, para não haver uma ideia de que uma geração exclui a outra.	Os direitos são inexauríveis , também sendo possível que sejam, ao mesmo tempo, de primeira, segunda e terceira dimensão . Por fim, qual o limite dessas dimensões?

Portanto, em síntese, segundo George Marmelstein Lima, as críticas à Teoria das Gerações/Dimensões dos Direitos Fundamentais são as seguintes: a) uma geração não substitui a outra; b) ausência de verdade histórica; c) perigosa e falsa dicotomia: fazer x não-fazer; d) a indivisibilidade dos direitos fundamentais. Para aprofundar sobre os aspectos críticos no tocante à teoria das dimensões leia o texto “**Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**”, do Juiz Federal George Marmelstein Lima.³²

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “A respeito da teoria das gerações ou dimensões de Direitos Humanos, considere:

I. A adoção do conceito de gerações de Direitos Humanos é consensual na doutrina brasileira.

II. Os Direitos Humanos de segunda geração ou dimensão estão relacionados à ideia de solidariedade ou fraternidade, da mesma forma como os direitos de primeira geração ou dimensão estão amparados na ideia de liberdade.

III. Os Direitos Humanos de primeira geração ou dimensão, por se tratarem de direitos de defesa, não acarretam qualquer atuação prestacional do Estado em relação à efetivação dos mesmos.

IV. Os Direitos Humanos de segunda geração ou dimensão, dada a sua natureza prestacional, exigem uma atuação positiva do Estado para a sua efetivação.

Está correto o que se afirma APENAS em

A) I e IV.

B) I, II e III.

C) II, III e IV.

D) IV.

E) II”.³³

³² Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10/06/2025.

³³ **Gabarito: D.** Os direitos de segunda geração ou dimensão são direitos que inegavelmente exigem uma prestação positiva do estado, como saúde, educação, previdência, lazer, seguridade social, etc.



CAIU NA DISCURSIVA DA DPU (CESPE, 2017) A comunidade caiçara, formada pela mescla de populações indígenas, colonos portugueses e negros, vive em áreas localizadas nas mais antigas cidades da região Sudeste — Sul do Brasil, fundadas entre o século XVI e XVII por portugueses, sendo sua economia baseada em uma combinação de agricultura de subsistência e pesca artesanal.

As grandes demandas jurídicas dessa comunidade tradicional estão relacionadas à manutenção de suas terras — já que, em regra, não possuem títulos de domínio — e à manutenção de seu modo de vida.

Tendo as informações apresentadas acima como referência inicial, discorra sobre a teoria das gerações dos direitos humanos, conceituando cada uma das gerações e apresentando um exemplo de cada uma delas — os exemplos de terceira e da quarta geração devem basear-se nos direitos das comunidades e povos tradicionais.

(10 Linhas)

Padrão de resposta:

Os direitos humanos são construídos nos diferentes contextos históricos, moldando-se às necessidades de cada época, o que lhes confere uma noção de evolução a cada geração. Por isso, em 1979, o jurista Karel Vasak criou uma classificação de “gerações de direitos”, que não possui pretensões científicas, mas ajuda a situar as diferentes categorias de direitos no contexto histórico em que surgiram.

A base de sua teoria são os princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Conforme a teoria geracional de Vasak, é possível, portanto, distribuir os direitos humanos em primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade). A existência de uma quarta geração de direitos humanos é um assunto ainda divergente entre os mais diversos teóricos. Mesmo entre aqueles que defendem sua existência, há, ainda, muita discordância em relação ao seu conteúdo.

Primeira geração de direitos humanos: liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos.

Os direitos civis ou individuais são prerrogativas que protegem a integridade humana (proteção à integridade física, psíquica e moral) contra o abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal. Exemplos de direitos civis: liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre outros.

Os direitos políticos asseguram a participação popular na administração do Estado. Seu núcleo envolve o direito ao voto, o direito a ser votado, o direito a ocupar cargos ou funções políticas e, por fim, o direito a permanecer nesses cargos. São direitos de cidadania, que asseguram, além disso, direitos ligados ao processo eleitoral, como filiação partidária, alistamento eleitoral, e à alternância de poder.

Segunda geração de direitos humanos.

Consiste no poder do Estado de exigir a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, todos imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna.

No Brasil, os direitos sociais, característicos da segunda geração, aparecem no art. 6.º da CF, que assegura: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF, art. 6.º)

Ainda na CF, encontra-se uma série de exemplificações das outras duas categorias de direitos de segunda geração. Sobre os direitos econômicos, diz:



“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (CF, art. 170)

Para isso, deve respeitar os princípios de livre concorrência, a função social da propriedade, a propriedade privada, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, entre outros.

“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo previstos em nos casos lei.” (CF, art. 170)

Os direitos culturais são o acesso às fontes da cultura nacional, a valorização e a difusão das manifestações culturais, proteção às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras; e proteção ao patrimônio cultural brasileiro, que são os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Tudo isso é determinado nos arts. 215 e 216 da CF.

Terceira geração de direitos humanos

A principal preocupação passa a ser com os direitos difusos — ou seja, direitos cujos titulares não se pode determinar nem cujos beneficiários se podem mensurar em número exato — e com os direitos coletivos, que possuem um número determinável de titulares, que, por sua vez, compartilham determinada condição. Exemplos: a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente, considerados transindividuais.

Exemplos: direito ambiental, direitos do consumidor, da criança, do adolescente, dos idosos e das pessoas com deficiência, bem como a proteção dos bens que integram o patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico.

No que concerne ao exemplo baseado nos direitos das comunidades e povos tradicionais, pode-se citar a territorialidade, a tradicionalidade, a defesa do patrimônio artístico e cultural, bem como outros exemplos que remetam à relação entre a comunidade, o território e o meio ambiente equilibrado.

Quarta geração de direitos humanos

Desenvolve-se em torno de dois eixos: os direitos da bioética e os direitos da informática. No eixo do direito à bioética, decorrente do avanço da biotecnologia e da engenharia genética, aparecem como preocupações temas como o suicídio, a eutanásia, o aborto, o transexualismo, a reprodução artificial e a manipulação do código genético. No eixo dos direitos da informática e das complexas formas de comunicação, aparecem preocupações com a transmissão de dados através de meios eletrônicos e interativos e a solução de problemas que envolvem o comércio virtual, a pirataria, a invasão de privacidade, direitos autorais e propriedade industrial.

No que concerne ao exemplo com base nos direitos das comunidades e povos tradicionais, pode-se citar o conhecimento tradicional associado, tais como a manipulação genética da biota, a preservação da biodiversidade, a repartição equitativa dos benefícios, a conservação da diversidade biológica, entre outros.

Seguindo.

Nesse mesmo ponto, é importante estudarmos a tão famosa **Teoria dos *Status* de Jellinek**.



Para **Georg Jellinek** os direitos fundamentais/humanos poderiam ser explicados a partir da relação que as pessoas têm com o Estado. Assim, entende **Jellinek** que as pessoas possuem quatro *status* (relações) com o estado, sendo eles: **ativo, passivo, negativo e positivo**. Em síntese: *status* negativo (*libertatis*), *status* positivo (*civitatis*), *status* passivo (*subiectionis*) e *status* ativo (cidadania ativa). Para fixar bem, vejam a tabela a seguir.

11. TEORIA DOS QUATRO STATUS DE JELLINEK	
STATUS NEGATIVO	O indivíduo exige uma postura abstencionista por parte do Estado. Ligado aos direitos civis da chamada primeira geração ou dimensão .
STATUS POSITIVO	É a garantia de prestação estatal , ou seja, diferentemente do <i>status</i> anterior, o status positivo visa uma atuação do Estado no sentido de garantir direitos aos indivíduos , correlacionando-se com os direitos sociais, econômicos e culturais (direitos de segunda geração ou dimensão) .
STATUS PASSIVO	Preconiza deveres (daí se dizer passivo), tendo em vista a existência de subordinação do particular frente ao Estado .
STATUS ATIVO	Consiste no conjunto de prerrogativas e faculdades que o indivíduo possui para participar da formação da vontade do Estado , refletindo no exercício de direitos políticos.

Dito isso, vamos agora a um tópico, dentro desse mesmo ponto, **MUITO** importante para sua prova de primeira, segunda e terceira fase.

Você conhece a teoria do universalismo cultural? Sim? Qual seria a diferença do universalismo para o relativismo cultural? Os Direitos Humanos são universais? Vamos entender todos esses questionamentos **#VEMQUEVEMDPE**

Pessoal, tenham **bastante cuidado com isso**. Existe um acirrado debate na doutrina sobre o tema e vocês precisam conhecer. Inicialmente, vamos entender o **universalismo cultural** e o **relativismo cultural** de maneira objetiva e simples, sem precisar perder tempo com milhares de palavras e expressões difíceis. Esse tema foi cobrado expressamente na DPE/SC, segunda fase (2022).

12. UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Como salienta Bernardo Gonçalves (2017, p. 385)

(...)o **universalismo** entende que para que possa ser assegurada a existência digna, os direitos humanos constituem um conjunto mínimo de direitos que deve ser garantido a todos os indivíduos, sem quaisquer distinções de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, nacionalidade, cultura ou sociedade. Defende essa corrente que os “direitos humanos” são, portanto, direitos “universais” no sentido de que eles são universalmente assegurados a todos os seres humanos.



Por outro lado, lembra Bernardo:

(...) que com base nesses questionamentos o **relativismo cultural** se estabelece como contraponto ao universalismo, defendendo, com fulcro na corrente positivista de fundamento de validade dos direitos humanos, que certos direitos só seriam considerados "universais" porque a própria sociedade internacional assim o fez. Com base nisso, seria importante se ter em mente que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos foi constituído em meados do século XX, em uma época na qual muitos Estados ainda lutavam por suas respectivas independências ou ainda tentavam obter uma mínima relevância política internacional. Por conseguinte, o "mínimo irreduzível" considerado pela sociedade internacional consistiria, na realidade, na imposição de certos valores a outras culturas, de tal sorte que o universalismo seria somente mais uma justificativa etnocêntrica para o imperialismo cultural das potências do ocidente. Dessa maneira, para o relativismo cultural, "cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade." Ora, o fato de a história da humanidade ser formada por uma pluralidade de culturas implicaria na necessidade de reconhecimento de cada uma delas como competentes para produção e implementação de seus próprios valores e impediria, por conseguinte, a formação de um sistema moral universal.³⁴

Em resumo, segundo Bernardo Gonçalves (2017, p. 387), temos as seguintes diferenças.

UNIVERSALISMO	RELATIVISMO CULTURAL
Primazia do individualismo: os indivíduos são o foco, razão pela qual devem ter seus direitos e liberdades garantidos universalmente.	Primado no coletivismo: o indivíduo é percebido como parte integrante (viva) de sua sociedade, razão pela qual a moral da coletividade na qual está inserido deve prevalecer.
Ênfase na proteção do indivíduo, reconhecido como sujeito de direito internacional.	Ênfase na proteção da cultura e, portanto, da própria sociedade e de suas particularidades.
Principal crítica: seria um instrumento de dominação cultural ocidental, não respeitando, portanto, as particularidades existentes nas sociedades.	Principal crítica: forneceria um importante argumento justificador de graves violações de direitos humanos, que seriam escondidas sob a égide da diversidade cultural.

CAIU NA DPE-PE-2025-FGV: Acerca do embate entre relativistas e universalistas, assinale a afirmativa correta.

- A) Os relativistas só aceitam os direitos positivados.
- B) Os Direitos Humanos, para os universalistas, são decorrência da dignidade humana.
- C) Os relativistas afirmam que a existência dos Direitos Humanos depende da sua instrumentalidade.

³⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Editora Juspodvim: Salvador, 2017, p. 386.



- D) Os Direitos Humanos não são geracionais tanto para os universalistas quanto para os relativistas.
- E) Os universalistas sustentam que os Direitos Humanos devem ter idêntico status em todos os ordenamentos jurídicos.³⁵

Cuidado, pois ainda há, segundo o mesmo autor, as **subdivisões do universalismo** em a) **radical**; b) **forte** e c) **fraco**.

12.1 UNIVERSALISMO RADICAL	Irrelevância da cultura para a validação de direitos e de regras morais, que são presumidos como universalmente válidos, por dizerem respeito à existência digna dos indivíduos.
12.2 UNIVERSALISMO FORTE	Universalidade moral e fundamental clara, com limitado grau de variações culturais no modo e na interpretação dos direitos humanos.
12.3 UNIVERSALISMO FRACO	Defende a possibilidade de existência de um “mínimo ético irreduzível”, valorizando a heterogeneidade cultural que marca a história da humanidade.

Para Caio Paiva e Thimotie Aragon (2020, p.88):

(...) fazendo um link com o voto de Cançado Trindade no caso Bámaca³⁶, observamos a evolução da doutrina ao tratar da clássica discussão entre universalistas versus relativistas. Buscando a superação desse paradigma, e até mesmo um olhar crítico sobre o tema, a doutrina desenvolveu uma série de novas concepções e instrumentos, como, por exemplo, a **hermenêutica diatópica**, o **universalismo de chegada** (ou de confluência) e o **imperialismo dos direitos humanos**.³⁷ (GRIFOS NOSSOS).

Logo abaixo veremos os conceitos de **hermenêutica diatópica**, mas antes é preciso conhecer o **universalismo de partida** e o **universalismo de chegada** (ou de confluência, na visão de Joaquín Herrera Flores).

CUIDADO: A doutrina de Caio Paiva e Thimotie (2020, p. 90) traz uma classificação chamada de “**imperialismo dos direitos humanos**”. O imperialismo dos Direitos Humanos, segundo eles, “*é tema desenvolvido por Erico Hobsbawm, e consiste na situação em que os direitos humanos são um pretexto para as intervenções militares imperialistas (geralmente praticadas por países da Europa ou pelos EUA). Assim, por meio de uma falsa premissa de proteção dos direitos humanos, mitiga-se o princípio da não intervenção de um Estado em outro*”.

³⁵ **Gabarito: B.** Os universalistas defendem que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

³⁶ *Caso Bámaca Velásquez Vs Guatemala*.

³⁷ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 88.



para a “proteção” dos nacionais do Estado invadido. No entanto, o discurso é puramente teórico, já que na prática, essas intervenções têm objetivo diverso da proteção dos direitos humanos (...)³⁸

Trago uma tabela para que entendamos melhor isso.

12.4 UNIVERSALISMO DE PARTIDA	12.5 UNIVERSALISMO DE CHEGADA OU DE CONFLUÊNCIA
Deve-se entender que os direitos humanos são universais e pronto. Nenhuma cultura pode contrariar isso. Ponto final. É uma teoria imperativa e sem diálogo. Para gravar: o universalismo de partida serve para se PARTIR de um ponto de vista pré-estabelecido (que é a universalidade dos direitos humanos; só que como se parte desse ponto de vista, não há diálogo).	Trabalhado por Joaquín Herrera Flores, defende uma concepção parecida com a apresentada por Boaventura (vamos explicar já já), em que se buscaria uma concepção universalista por meio da convivência e diálogos culturais, proporcionando cruzamentos e misturas entre os indivíduos sem a pretensão de excluir nenhum ser humano da luta por sua dignidade. Para gravar: o universalismo de chegada serve para se CHEGAR a um diálogo construtivo.

CAIU NA DPE-TO-2022-CESPE: “Assinale a opção correta, com base nos conceitos doutrinários de universalismo e relativismo cultural.

A) O universalismo de partida corresponde à proteção do localismo, sob as premissas de uma racionalidade material, que resiste ao universalismo colonialista, relacionando-se com as ideias de uma sociedade multicultural.

B) O relativismo cultural radical ainda é uma importante ferramenta dos direitos humanos, na medida em que considera as diferentes posições culturais, políticas e sociais sob uma perspectiva dialógica.

C) O universalismo de linhas paralelas corresponde a uma racionalidade que universaliza o particularismo, fruto do modelo de produção capitalista, conforme o qual todos têm direito por ter simplesmente nascido.

D) O universalismo de chegada corresponde a uma concepção discursiva, fruto do entrecruzamento dos diversos particularismos e o universal, em uma ampla gama de relações que envolvem o local–global e o global–local.

E) O universalismo de confluência corresponde a uma concepção intercultural do universalismo, superando o paradigma inicial do multiculturalismo por um “multiculturalismo crítico ou de resistência”, razão por que não se confunde com o universalismo de chegada”.³⁹

CAIU NA DPE-RR-2021-FCC: “Joaquín Herrera Flores concebe os direitos humanos como uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que

³⁸ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 90.

³⁹ **Gabarito: D.** Está correta e de acordo com o universalismo de chegada. Conforme ressaltado é “uma concepção universalista por meio da convivência e diálogos culturais, proporcionando cruzamentos e misturas entre os indivíduos sem a pretensão de excluir nenhum ser humano da luta por sua dignidade.”



buscam tanto seu reconhecimento positivado, como outra forma de reconhecimento ou procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. O conceito apresentado e seu autor estão relacionados a uma das vertentes da

- A) hermenêutica diatópica dos direitos humanos.
- B) corrente evolutivo-histórica dos direitos humanos.
- C) fundamentação juspositivista dos direitos humanos.
- D) teoria crítica dos direitos humanos.
- E) concepção juscontratualista moderna dos direitos humanos”.⁴⁰

CAIU NA DPE-RS-2014-FCC: “Na teoria geral dos direitos humanos, um dos debates mais relevantes diz respeito ao dilema dos seus fundamentos filosóficos. Duas correntes bem distintas lideram a discussão: o relativismo cultural e o universalismo. Os adeptos da doutrina universalista defendem a visão de que

- A) não há uma moral universal, pois a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas.
- B) na medida em que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, deve-se aumentar a consciência das incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural.
- C) a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, cultural, econômico, moral e social vigente em determinada sociedade.
- D) os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana, concebendo-se uma noção de direitos baseada em um mínimo ético irreduzível.
- E) a cultura é a única fonte de validade de um direito ou regra moral”.⁴¹

CAIU NA DPE-RR-2013-CESPE: “O conceito de universalismo de chegada sintetiza as garantias universais aptas a sustentar uma teoria dos direitos humanos intercultural”.⁴²

Há, ainda, as subdivisões do **relativismo cultural** (Bernardo Gonçalves, 2017, p. 388).

RELATIVISMO CULTURAL RADICAL	Cultura como única fonte de validade de regras ou direitos.
RELATIVISMO CULTURAL FORTE	Cultura como principal validação, servindo a universalidade dos direitos humanos como elemento de verificação dos potenciais excessos do relativismo cultural radical.
RELATIVISMO CULTURAL FRACO	Cultura como importante fonte de validação de regras e direitos. Há uma fraca presunção de universalidade, mas a relatividade das culturas serve como elemento de verificação dos potenciais excessos do universalismo.

⁴⁰ **Gabarito: D.** A alternativa correta é a letra D e está de acordo com a teoria crítica dos direitos humanos, segundo Joaquín Herrera Flores

⁴¹ **Gabarito: D.** Como vimos, os universalistas defendem que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

⁴² **CERTO.** Joaquín Herrera Flores chega ao conceito de “universalismo de chegada ou confluência”. Nesse sentido, pode-se afirmar que o universalismo de chegada se baseia em cruzamentos, que permite ao indivíduo se deslocar pelos diferentes pontos de vista sem pretensão de negar a possibilidade de luta pela dignidade humana a ninguém.



Esse tema foi cobrado recentemente na prova discursiva da DPE/SC (2022):

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 2
DIREITOS HUMANOS (Valor: 15,00 pontos)

- À luz da Declaração Universal de 1948, identifique e explique, de forma resumida, os princípios dos direitos humanos.
- Descreva como deve se dar a interpretação dos direitos humanos, especialmente em caso de conflito aparente de normas.
- Defina universalismo de ponto de chegada e universalismo de ponto de partida.
- Na hipótese de uma situação envolvendo direitos humanos não ser federalizada e, posteriormente, ser levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, até mesmo, à Corte Interamericana, é a União ou o Estado da Federação quem tem responsabilidade internacional?

QUESTÃO 2 – DIREITOS HUMANOS (Valor: 15,00 pontos)

Na avaliação das Provas Discursivas Especializadas serão considerados o acerto das respostas, grau de conhecimento do tema, a fluência e a coerência da exposição, a correção gramatical e da linguagem jurídica.

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima
a. Inviolabilidade da pessoa (não se pode estabelecer sacrifícios a um indivíduo em virtude de benefícios que resultarão a outrem), autonomia da pessoa (toda pessoa é livre para a prática de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem outrem) e dignidade da pessoa (fonte de todos os demais direitos).	3,00
b. Aplica-se o princípio interpretativo <i>pro persona</i> ou <i>pro homine</i> . Interpretação extensiva dos direitos humanos e limitação de suas restrições. Em caso de conflito aparente de normas, aplica-se a que mais amplie o exercício do direito, ou seja, a mais favorável à pessoa humana.	4,00
c. Herrera Flores – adoção de um universalismo de confluência, ou seja, ter um universalismo como um pretense ponto de chegada, não como um ponto de partida. Universalismo como objetivo, não como pressuposto.	5,00
d. União – foi quem se comprometeu juridicamente, ainda que não tenha sido quem investigou, julgou etc.	3,00
TOTAL	15,00

13. HERMENÊUTICA DIATÓPICA E MULTICULTURALISMO

A **hermenêutica diatópica**, proposta por **Boaventura de Sousa Santos**, é um conceito dentro dos estudos de direitos humanos que busca promover um diálogo intercultural para enriquecer a compreensão e a implementação da universalidade dos direitos humanos. Essa abordagem reconhece e incorpora a diversidade cultural, desafiando a perspectiva eurocêntrica tradicionalmente dominante nesses estudos.

A hermenêutica diatópica visa entender e valorizar as múltiplas formas como diferentes culturas compreendem e vivenciam os direitos humanos, propondo uma universalidade que seja mais inclusiva e sensível às variações culturais. Isso é feito por meio da análise de situações locais específicas e suas conexões globais, buscando entender como determinadas condições ou entidades locais estendem sua influência globalmente, enquanto são, simultaneamente, moldadas por essa globalização.



Por exemplo, o conceito de *"buen vivir"* (viver bem) nos Andes, que valoriza a harmonia com a natureza e uma vida comunitária sustentável, contrasta com as noções ocidentais de desenvolvimento e direitos individuais, destacando a necessidade de um diálogo entre diferentes formas de conhecimento e práticas de vida para enriquecer o entendimento global dos direitos humanos.

A ideia é que, ao confrontar e dialogar entre diferentes *'topoi'* (lugares de argumentação e compreensão cultural), seja possível superar o conflito entre o universalismo, que muitas vezes é imposto de maneira hegemônica, e o relativismo cultural, que pode levar à fragmentação da ideia de direitos humanos. Em vez disso, a hermenêutica diatópica sugere uma busca por entendimentos isomórficos — comuns a todas as culturas — sobre questões como a dignidade humana, através de processos de diálogo intercultural e participação coletiva.

Portanto, a hermenêutica diatópica não apenas **critica a hegemonia cultural e política** nas práticas internacionais de direitos humanos, **mas também propõe um caminho construtivo para uma globalização mais equitativa e emancipatória**, apoiando-se na ideia de que a diversidade cultural é uma fonte de riqueza e não um obstáculo para a compreensão dos direitos humanos.

Lembra Bernardo Gonçalves⁴³ que o objetivo central da **hermenêutica diatópica** não é, no entanto, tornar completos os *topoi* de uma cultura, mas sim “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, **com um pé numa cultura e outro**, noutra.” Nesse sentido:

(...) É justamente por isso que diz respeito a um procedimento hermenêutico "diatópico". Dessa maneira, a hermenêutica diatópica possibilitaria um real diálogo entre culturas que reconhecem suas incompletudes mútuas a partir de um processo de produção de conhecimento coletivo, interativo, intersubjetivo e reticular. Importa dizer que para que a hermenêutica diatópica tenha real caráter emancipatório é necessário que dois imperativos interculturais sejam aceitos por seus participantes. (GRIFOS NOSSOS).

O próprio **Boaventura de Souza Santos**, em sua obra *“Por uma concepção multicultural de direitos humanos”*, traz um trecho importante sobre o multiculturalismo:

(...) O **multiculturalismo**, tal como eu entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos de direitos humanos no nosso tempo. É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Atualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o

⁴³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Editora Juspodvim: Salvador, 2017, p. 390.



européu, o interamericano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefato cultural, um tipo de inventariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universal. Por isso, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.⁴⁴ (GRIFOS NOSSOS).

O **multiculturalismo**, por sua vez, é uma política ou uma filosofia que promove a coexistência de diversas culturas em uma única sociedade, enfatizando o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural dentro de estados-nação. Ele advoga pela igualdade de direitos entre diferentes grupos culturais e pelo direito desses grupos de manter e desenvolver suas tradições culturais dentro de uma sociedade plural. O multiculturalismo frequentemente lida com questões de políticas públicas, como educação, integração e direitos civis, e pode ser visto tanto como uma resposta a desafios sociais em sociedades diversificadas quanto como uma estratégia para manter a coesão social.

HERMENÊUTICA DIATÓPICA	MULTICULTURALISMO
É um método que foi difundido por Boaventura de Sousa Santos e que defende uma concepção multicultural dos direitos humanos, pautada no diálogo entre as culturas, com o objetivo de alcançar uma universalidade construída por diversas concepções culturais, sem impor valores ocidentais às culturas orientais e vice-versa, atingindo, com isso, um ideal cosmopolita .	“O multiculturalismo, por meio da sua perspectiva hermenêutica , permitiria um real diálogo intercultural acerca da dignidade da pessoa humana que poderia potencialmente levar “a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes”. (Bernardo Gonçalves, 2017, p. 391).

CAIU NA DPE-ES-CESPE-2012: “Julgue os seguintes itens, sobre a teoria geral, a afirmação histórica, os fundamentos e a universalidade dos direitos humanos. A hermenêutica diatópica constitui proposta de superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural”.⁴⁵

Veja abaixo uma questão discursiva da DPU, para o cargo de Defensor Público Federal, sobre o tema abordado:

⁴⁴ SANTOS, Boaventura. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, jun. 1997, p. 18/19.

⁴⁵ **CERTO**. A hermenêutica diatópica defende uma concepção multicultural dos direitos humanos, portanto, sendo uma proposta de superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural.



CESPE | CEBRASPE – DPU – Aplicação: 2017

QUESTÃO 3

Os últimos anos têm testemunhado o recrudescimento da intolerância às minorias no Brasil. Não raras vezes, posturas incomplicadas convertem-se em ódio contra grupos que foram historicamente aliados do acesso a direitos pelas elites e pelo próprio Estado. Conquistas alcançadas por meio da luta de indivíduos e de grupos sociais parecem viver contemporaneamente sob a mira de antigas ameaças, como o racismo e o sectarismo religioso. Nesse cenário, saberes e práticas tradicionais são desqualificados e criminalizados por um discurso que afirma sua hegemonia marginalizando ou mesmo negando a diversidade cultural.

Considerando o contexto abordado no texto acima, discorra, sob a perspectiva da teoria dos direitos humanos, a respeito do multiculturalismo e do interculturalismo, distinguindo-os, e a respeito de autoidentificação e diferenciação étnica, justificando a possibilidade de coexistência entre essas duas vertentes como dimensões do direito étnico.

Veja abaixo o espelho apresentado pela Banca CESPE:

Noção de multiculturalismo⁴⁶

– Estimula os vínculos entre os indivíduos e seus grupos culturais e defende a coexistência de culturas, independentemente da igualdade. – Admite que diferentes culturas podem se mesclar e se integrar, embora não descarte a superioridade de uma cultura sobre outra.

Noção de interculturalismo

– Tem como parâmetro uma sociedade em que as comunidades étnicas se reconhecem em suas diferenças e buscam uma mútua compreensão e valorização (interação positiva).
– Defende a coexistência das culturas em um plano de igualdade, combatendo o império de uma cultura sobre outra. Distinção entre multiculturalismo e interculturalismo
– Independentemente de ambas aceitarem a convivência entre diferentes grupos culturais, uma admite a desigualdade entre os grupos e mesmo a hegemonia de um sobre outro (multiculturalismo), ao passo que outra defende um paradigma de

⁴⁶ Pessoal, não fique triste caso ache esse assunto difícil e não consiga aprender tudo. É absolutamente normal, sobretudo se você está dando os primeiros passos em direitos humanos. Com a leitura dos outros materiais os conteúdos vão se encaixando, pois estão interligados. Digo isso porque esse tema é mesmo bastante teórico e é normal que os alunos tenham dificuldade em “encaixar” os pontos no tempo e no espaço. Confie em nós. Vai dar certo.



sociedade na qual o norte seja a isonomia e o combate a desigualdades (interculturalismo).

Noção de autoidentificação étnica

– Direito de indivíduos e(ou) grupos sociais de se definirem etnicamente, afirmando seu pertencimento a uma coletividade, bem como de ter respeitada sua situação social e política e sua visão de mundo, com os diferentes elementos da cultura material e imaterial a ela inerentes.

Noção de diferenciação étnica

– Direito de indivíduos e(ou) grupos sociais de se distinguirem de outros grupos étnicos, preservando e mesmo fomentando aspectos que entendem inerentes à manutenção de suas características étnicas, como história, língua, religião, religiosidade e manifestações artísticas, bem como de não serem inferiorizados diante de um padrão hegemônico de cultura.

Convivência entre o direito à autoidentificação e à diferenciação étnica

– São dimensões do direito étnico não excludentes, na medida em que uma valoriza a predominância da autonomia dos indivíduos, povos e comunidades à afirmação de sua identidade étnica (autoidentificação) e outra defende o direito de manutenção e de incentivo de sua etnicidade com relação aos demais grupos culturais (diferenciação).

ATENÇÃO À TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS⁴⁷

A teoria crítica dos direitos humanos, proposta pelo jurista e filósofo espanhol **Joaquín Herrera Flores** (falecido em 2009), representa um método de análise que busca a **reinvenção dos direitos humanos**. Inspirada no pensamento libertário e emancipador de Paulo Freire, essa teoria parte da premissa de que o mundo não é estático, mas está em constante movimento e transformação. Consequentemente, a noção de direitos humanos e suas violações não podem ser concebidas como imutáveis ou naturais, estando sujeitas a críticas e modificações. Segundo Herrera Flores, reinventar os direitos humanos significa abrir a possibilidade de pensá-los como algo transitório, um constructo histórico passível de reconstrução em busca de um mundo livre de opressão, discriminação e exclusão, que não paralise o pensamento e a ação.

A teoria crítica reconhece a **complexidade dos direitos humanos**, marcada pela estreita relação com elementos ideológicos e culturais, ao mesmo tempo em que sua natureza normativa está intrinsecamente ligada à vida concreta das pessoas. Compreender que as categorias e instituições de direitos humanos se baseiam em construções históricas e no trabalho interpretativo da humanidade é crucial para o diálogo e para a capacidade de transformação da realidade. Nesse sentido, a teoria crítica se diferencia de outras abordagens

⁴⁷ Tópico teve como referência o seguinte estudo: <https://www.salacriminal.com/home/breves-apontamentos-sobre-a-teoria-critica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10/06/2025.



que "negam" a necessidade de repensar continuamente o conceito de direitos humanos em função de novos eventos históricos. Muitas dessas teorias dominantes afirmam que os direitos humanos já estão plenamente estabelecidos e não demandam discussões ou reformulações diante de novas realidades. Joaquín Herrera Flores critica essa visão, argumentando que a insistência em não repensar os direitos, com base na ideia de que já foram suficientemente definidos por "autoridades acadêmicas" do mundo ocidental, atenta contra a capacidade humana de repensar continuamente o mundo. Ele questiona como dar direitos por "definitivamente definidos" em face das significativas transformações sociais, políticas e econômicas, como a "revolução neoliberal". A ideia de que os direitos humanos estão estagnados em tratados e convenções é uma preocupação central da teoria crítica, pois essa visão impede o avanço e o questionamento do que já foi positivado.

Herrera Flores argumenta que é imperativo denunciar as distorções da realidade em relação aos direitos humanos. Para ele, os direitos humanos são um **produto cultural surgido no contexto do Ocidente**, impulsionado tanto pela necessidade de justificativas ideológicas para a expansão colonial quanto pela necessidade de enfrentar a "globalização" das injustiças e opressões decorrentes desse expansionismo. A teoria crítica parte de uma crítica à abstração dos direitos, que desconsidera o ser humano e seu contexto social. A necessidade de que os sujeitos aos quais os direitos positivados se destinam tenham conexão com a realidade em que vivem é um ponto central em sua obra.

A teoria crítica dos direitos humanos exige um **compromisso ético e uma tomada de posição prévia** voltada para o exercício da humanidade e a possibilidade de resistência através do pensamento alternativo. Para essa teoria, os direitos humanos não são neutros, e seu objetivo é propor dinâmicas de luta contra os processos hegemônicos de divisão do fazer humano, visando empoderar e fortalecer pessoas e grupos que sofrem violações, dotando-os dos meios necessários para lutar pela dignidade de forma plural. É importante ressaltar que dar visibilidade à parcialidade da legalidade pretensamente neutra não implica negar as normas e garantias formais já reconhecidas, que são consideradas essenciais na luta por direitos. Contudo, essas garantias são muitas vezes insuficientes ou ineficazes, sendo necessário contextualizar historicamente as normas para verificar sua capacidade de transformação e visibilizar suas debilidades e contradições.

Para a reflexão teórica dominante, os direitos "são" os direitos, servindo como uma plataforma para obter mais direitos em uma lógica de generalização, resumida na ideia do **"direito a ter direitos"**. Herrera Flores critica essa lógica simplista que leva a uma percepção a priori dos direitos humanos, como se as pessoas os tivessem antes mesmo de ter a capacidade de exercê-los, o que gera **desencanto diante da falta de condições materiais para a maioria da população mundial desfrutar desses direitos**.

A teoria de Herrera Flores é abrangente e complexa, tratando os direitos humanos em sua totalidade. Não se limita a redefinir os direitos como processos de lutas sociais por dignidade, mas busca incluir todos aqueles que foram excluídos dos processos hierárquicos de acesso aos bens. O autor explicita a falsa neutralidade das teorias tradicionais, questionando a sobrecarga moral e jurídica da filosofia política contemporânea que, segundo ele, oculta relações de poder e desigualdades.



Herrera Flores propõe **particularizar os direitos humanos** através de três níveis de trabalho: **o quê, por quê e para quê** dos direitos humanos.

- **O quê dos direitos:** Os direitos humanos são mais do que direitos positivados; são **processos, o resultado provisório das lutas** para ter acesso aos bens necessários à vida. Constituições e tratados não criam direitos, apenas reconhecem, de forma não neutra, os resultados das lutas sociais por acesso igualitário aos bens. Os direitos emanam das lutas pelo acesso aos bens, e as normas resultantes servem para garantir um determinado acesso a um determinado bem.
- **Por quê dos direitos:** A luta pelos direitos humanos se baseia na **necessidade de acesso aos bens exigíveis para viver**, bens que não são concedidos livremente pelo Estado e por aqueles que detêm o poder. O acesso a esses bens é determinado pela divisão social e pela "posição" que se ocupa na sociedade, influenciando a facilidade ou dificuldade de acesso aos bens básicos. A luta pelos direitos surge da percepção da injustiça e desigualdade no processo de divisão do fazer humano.
- **Para quê dos direitos:** A luta pelos direitos busca a **satisfação digna** desses direitos, visando a **dignidade humana**, entendida como o acesso igualitário e não hierarquizado aos bens, sem que alguns sejam privilegiados em detrimento de outros. A dignidade não é um fim material em si, mas o conteúdo básico dos direitos humanos é o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados devem ser garantidos por normas jurídicas, políticas públicas e uma economia aberta às exigências da dignidade.

Entender os direitos humanos como resultado de lutas implica reconhecê-los como **transitórios, contextuais e complexos**. A teoria crítica demanda um pensamento de combate, com conscientização sobre a importância das garantias formais e o empoderamento de grupos desfavorecidos para que possam lutar por dignidade. É uma teoria que busca abertura epistemológica, intercultural e política, entendendo que a democracia se aprofunda com o reconhecimento, respeito, responsabilidade e redistribuição de riquezas.

Joaquín Herrera Flores estabelece **quatro condições** para a consolidação de uma teoria crítica e realista dos direitos humanos:

1. Assegurar uma visão realista do mundo.
2. O pensamento crítico como um pensamento de combate e conscientização.
3. O pensamento crítico surge em e para coletividades sociais determinadas.
4. A busca permanente de exterioridade em relação ao sistema dominante.

Além dessas condições, ele estabelece **cinco deveres básicos**: reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição. Esses deveres estão interligados com as condições, enfatizando a necessidade de pensar os direitos de forma concreta e combativa, com respeito, reciprocidade e reconhecimento da capacidade de reação cultural de todos, culminando na fundamental redistribuição para garantir a dignidade humana.

Em suma, a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores busca **recontextualizar os direitos humanos**, questionando sua pretensa neutralidade e evidenciando que sua efetivação demanda luta social. Ao compreender os direitos humanos como processos dinâmicos de luta por dignidade e acesso a bens, a teoria



crítica visa transformar um conceito abstrato e parcial em um instrumento capaz de orientar a libertação da servidão material e imaterial.

14. VOCÊ SABE O QUE SIGNIFICA PRINCÍPIO *PRO HOMINE*?

Tema, como vimos, cobrado na segunda fase da DPE/SC (2022). Segundo Valério Mazzuoli (2018, p. 260):

(...) o princípio *pro homine* (ou da “primazia da norma mais favorável”) é o princípio de interpretação obrigatório para todos os tratados de direitos humanos, sem que o resultado da aplicação de uma norma internacional de proteção (em detrimento de outra, internacional ou interna) pode restar indesejável, por ser menos protetora. Aqui também tem lugar (por guardar íntima conexão com o princípio *pro homine*) o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual as normas (internacionais ou internas) de proteção devem assegurar sempre mais direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos.

Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: Obra escrita por David Sánchez que reúne algumas reflexões desenvolvidas pelo autor em torno ao tema dos direitos humanos, em particular enfrentando as tensões contemporâneas que põem em xeque a sua eficácia e consolidação, sobretudo quando confrontado com a questão da diversidade e complexidade.⁴⁸ A grande questão é que os direitos humanos não são instrumentos que se prestam apenas à libertação de grupos sociais. Como instrumentos que são, podem ser e foram utilizados para a dominação, ou seja, para a manutenção de situações de privilégios, de exclusão e de inferiorização. Daí o título do livro destacar encantos e desencantos com os direitos humanos. O desencanto refere-se ao fato de que os direitos humanos podem se fixar sobre discursos, teorias, instituições e estruturas que não permitam que estes sejam eficazes. Ou seja, há um contraponto entre belos discursos sobre direitos universais (encantos) e uma prática que pode inviabilizá-los pelos próprios discursos e estruturas (desencantos). Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.82.11>

49

⁴⁸ Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Encantos-Desencantos-dos-Direitos-Humanos/dp/857348926X>. Acesso em 10/06/2025.

⁴⁹ DINU, Vitória Caetano Dreyer. SANTOS, Gustavo Ferreira. Resenha: Entre liberdade e opressão: as múltiplas facetas dos direitos humanos.